



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE**

“Tempo de Mudanças!”

cbncontroleinterno@gmail.com



Prefeitura e você, construindo uma nova história!

Gestão 2017/2020

PARECER

PARECER: Nº. 003/2017

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre Admissão de Pessoal.

COMPETÊNCIA: Fevereiro/2017

RELATÓRIO

Trata - se de parecer sobre as Admissões de Servidores Públicos durante o mês de **FEVEREIRO DE 2017** da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte-MT.,

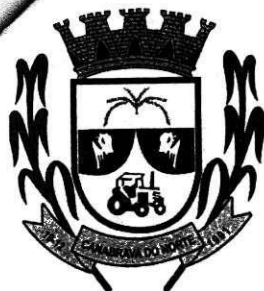
Durante o mês de referência foram admitidos 06 (seis) servidores de como seguem:

Nº	NOME	CARGO	DATA ADMISSÃO
01	ARNALDO GOMES DA SILVA	GUARDA	01/02/2017
02	DANIELY MARTINS DA SILVA	ODONTOLOGO	13/02/2017
03	ISIA LUIZA DE SOUZA DE CARVALHO	COORDENADOR	13/02/2017
04	JOSIMAR ALVES COIMBRA	COORDENADOR	01/02/2017
05	JOSIMAR MENDES FERNANDES	GUARDA	01/02/2017
06	POLYANA CARDOSO MONTEIRO	AUX SERV GERAIS	13/02/2017

CONCLUSÃO

Este Controle Interno tem as seguintes considerações, com relação as contratações do mês de fevereiro e limite prudencial.

Este percentual máximo de 95% é denominado de limite prudencial de gastos com pessoal, e está previsto no parágrafo único do artigo 22 da LRF. Tal mecanismo – dotado de efeito acautelatório e preventivo – funciona como uma espécie de “sinal de perigo”, não apenas para alertar o poder público da aproximação dos limites máximos, mas, principalmente, por impor ao gestor restrições de gastos que evitem seu atingimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
“Tempo de Mudanças!”

cbncontroleinterno@gmail.com



Prefeitura e você, construindo uma nova história!
Gestão 2017/2020

Assim, quando atingido o percentual de 95% do limite de gastos com pessoal, estará vedado ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso:

I – conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criar cargo, emprego ou função;

III – alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratar hora extra, salvo no caso de convocação extraordinária do Congresso Nacional em caso de urgência ou interesse público relevante (inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição) e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Marcus Abraham - Desembargador Federal no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Doutor em Direito Público (UERJ), Professor de Direito Financeiro e Tributário da UERJ, autor de diversos livros, dentre eles o Curso de Direito Financeiro Brasileiro, 3ª edição, Editora Forense, 2015, e Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada, 1ª edição, Editora Forense, 2016.

Diante do exposto conclui-se pela ilegalidade das contratações dos servidores acima mencionados.

É o parecer.

CANABRAVA DO NORTE - MT, EM 03 DE MARÇO DE 2017

Luciene Batista da Conceição Zago
LUCIENE BATISTA DA CONCEIÇÃO ZAGO
CONTROLDORA INTERNA

Acadêm em
10-05-2017